



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006473/2021-82

Reg. Col. nº 2663/22

**Acusado:** Patrick Franchesco Vitoriano

**Assunto:** Apurar eventual recebimento irregular de valores na condição de Agente Autônomo de Investimentos nos termos do art. 13, II da Instrução CVM nº 497/2011

**Relator:** Diretor João Accioly

### VOTO

#### **I. OBJETO**

1. Como detalhado no Relatório, este PAS foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e com Intermediários - SMI em face de Patrick Franchesco Vitoriano, agente autônomo de investimentos. O PAS surge de apuração de possível recebimento indevido, pelo acusado, de valores transferidos pela Reclamante, sua cliente, o que configuraria violação ao art. 13, II da Instrução CVM nº 497/2011.

#### **II. MÉRITO**

2. Não foi apresentada defesa. Os efeitos da revelia não alcançam conclusões jurídicas, devendo-se proceder à análise da procedência do que afirma e comprova a Acusação a este Colegiado. Dado o material probatório juntado pela Acusação, a circunstância de o acusado não ter apresentado defesa afastou qualquer dúvida razoável sobre a ocorrência dos fatos e não trouxe outros que pudessem afastar a ilicitude.

3. Sobre este ponto, acho importante pontuar que, por mais fortes que possa ter achado que eram os indícios de irregularidade na celebração do Contrato de Mútuo, a SMI não parou por aí e reuniu um conjunto probatório tão robusto quanto possível, que bem facilita o julgamento. Exponho, então, os fundamentos de minha concordância com a Acusação.

4. O e-mail da Reclamante<sup>1</sup> é um indício fortíssimo da irregularidade.

---

<sup>1</sup> Doc. 0963233



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

5. Junto com sua reclamação, ela apresentou o Instrumento de Mútuo (cf. §3 do Relatório). O contrato, datado de outubro de 2019, previa a entrega de R\$ 130 mil da Reclamante ao Acusado, que lhe deveria pagar fabulosos 15% mensalmente até a devolução do principal atualizado pelo INPC, um ano depois.

6. Com os ofícios enviados aos bancos (§4 do Relatório e §§13-14 da Acusação) a acusação demonstrou que efetivamente houve a transferência dos R\$ 130 mil, corroborando as afirmações da Reclamante. No sentido inverso, foi possível apenas identificar que em 14.02.2020 o Acusado transferiu para a Reclamante R\$ 1,9 mil, por documentação bancária, mais a declaração da Reclamante de que ele lhe devolveu mais R\$19.500,00<sup>2</sup>.

7. O Instrumento de Mútuo não faz referência à condição da Reclamante de cliente do Acusado como agente autônomo de investimentos, o que em tese poderia decorrer de que fora contratado fora dessa relação jurídica ou de qualquer outra de mercado de capitais e, assim, não infringir a regulamentação.

8. Porém, além das declarações da Reclamante, a Acusação bem demonstra que o Acusado obteve seu registro de agente autônomo em janeiro de 2019, manteve contrato de distribuição de valores mobiliários com a CM CCTVM de fevereiro a dezembro do mesmo ano, e que tal corretora confirmou que o acusado atendia a Reclamante por meio dela desde menos de três meses antes da entrega dos valores (cf. §5 do Relatório e §§7-10 da Acusação). Em conjunto, são fortes evidências de que o Acusado realmente recebeu os valores da Reclamante na condição de seu agente autônomo.

9. Ademais, entendo os astronômicos “juros” de 15% ao mês, previstos no suposto mútuo determinante, como evidência determinante de que não se tratava de um mútuo legítimo, alheio às condições da Reclamante e do Acusado como respectivamente cliente e agente autônomo. Números dessa grandeza não são encontrados nem mais no cheque especial. Tal obrigação combina-se com o depoimento da Reclamante – verossímil, não contestado e corroborado por tudo o que a SMI apurou – para indicar que foi o acusado quem fez a fantástica promessa a fim de ludibriar sua cliente a lhe entregar dinheiro. Indícios há até mesmo da prática de irregularidades mais graves, como alguma modalidade de fraude, pois me parece pouquíssimo provável que

---

<sup>2</sup> Doc. 0963233.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

houvesse real intenção de honrar o contratado: uma coisa é ser escusável que uma investidora sem intimidade com o mercado pudesse acreditar em números tão milagrosos; outra bem diferente é um agente autônomo de investimentos, profissão que requer bem mais do que um mínimo preparo técnico, ter crença semelhante, a ponto de submeter seu patrimônio ao insucesso da empreitada.

10. De todo modo, ante a acusação formulada, voto pela condenação de Patrick Franchesco Vitoriano, na condição de agente autônomo, pelo recebimento irregular de numerário de cliente, em violação ao art. 13, II, da Instrução CVM 497.

### **III. DOSIMETRIA:**

11. Recebimento de valores por agente autônomo é definido como infração grave (Instrução 497/11, art. 23, III<sup>3</sup>, e Lei 6.385/76, art. 11, §3º). Para infrações de mesma tipificação, decisões deste Colegiado estabeleceram penalidades de multa em valores fixos<sup>4</sup> ou de proibição temporária<sup>5</sup>. Dada a gravidade em concreto da conduta do acusado, e considerando também a dimensão dos prejuízos causados à sua cliente, estipulo como pena base a multa de R\$ 300 mil.

Considero agravante o cometimento de infração mediante ardil, com aumento de 20% da pena (Resolução 45/2021, art. 65, V e §1º). É atenuante a falta de maus antecedentes do infrator, com redução de 15% da pena (Resolução 45/2021, art. 66, II e §3º). Assim, a modificação líquida da pena base é um aumento de cinco por cento.

### **IV. CONCLUSÃO:**

Voto pela condenação de Patrick Franchesco Vitoriano, pela prática dos ilícitos descritos na acusação e neste voto, à pena de multa no valor de **trezentos e quinze mil reais**.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2023.

**João Accioly**  
Diretor Relator

<sup>3</sup> Disciplina mantida pelo art. 18, II c/c art. 28, III da Resolução CVM nº 16, de 09.02.2021, bem como, após sua revogação/substituição, pelo art. 25, I c/c art. 42, III da Resolução CVM nº 178, de 14.02.2023, atualmente em vigor.

<sup>4</sup> PAS CVM nº 19957.000520/2020-0, Rel. Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, julgado em 21.09.2021;

<sup>5</sup> PAS CVM nº 19957.009400/2019-28, Rel. Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, julgado em 31.01.2023.